



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2365497-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ADELSON JOSÉ CARDOSO.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2365497-14.2024.8.26.0000

Peticionário: Adelson José Cardoso

Corréus: Joaquim José Cardoso e Anderson José Cardoso

Comarca: São Paulo

Voto nº 15797

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Adelson José Cardoso foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão por um homicídio qualificado e uma tentativa de homicídio. A revisão criminal foi interposta após o trânsito em julgado, alegando que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos e questionando a dosimetria da pena. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) se houve falhas na instrução processual; (iii) se a dosimetria da pena foi adequada; (iv) se a figura do homicídio privilegiado deveria ser reconhecida. III. Razões de Decidir. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto probatório foi exaustivamente analisado no processo de origem, inclusive por este e. Tribunal de Justiça em sede recursal. Peticionário que foi apontado como autor dos disparos tanto pela vítima sobrevivente como por outras três testemunhas inquiridas no decorrer da persecução penal. As alegações de falhas na instrução processual e a não realização de determinadas provas são consideradas preclusas, não essenciais para o caso e incapazes de alterar os relatos das testemunhas, de modo que, mesmo que produzidas em tempo hábil, não tornariam a decisão do conselho de sentença divorciada do conjunto probatório. Além disso, a discordância do novo defensor das estratégias de defesa adotadas pelos defensores anteriores não constitui motivo suficiente para a interposição de revisão criminal, nem permite concluir que o réu tenha ficado indefeso, a ponto de justificar a anulação do julgamento. A dosimetria da pena é adequada e proporcional, com a aplicação correta das qualificadoras seguindo-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A tese de homicídio privilegiado não foi inserida nos quesitos e tampouco se revela cristalina no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese. Indefere-se a revisão criminal, mantendo-se a decisão do conselho de sentença. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, sem ilegalidades ou desproporcionalidades. Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 71; art. 59. Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea “d”; art. 400, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2021. TJSP, Revisão Criminal 0025505-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, 7º Grupo de Direito Criminal, j. 29/03/2022. STJ, AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 24/05/2022. AREsp n. 2.376.803/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.817.044/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; HC n. 816.148/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 10/12/2024; AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022

Trata-se de revisão criminal interposta por **Adelson José Cardoso**, condenado à **pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima fatal João Roberto) e artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (vítima Wagner).**

Consta da denúncia que no **dia 10 de dezembro de 2004**, por volta das 21h30min, na Rua Constelação do Eridiano, 10, Jardim Campinas, em São Paulo, **Joaquim José Cardoso** e **Anderson José Cardoso** mataram **João Roberto Domingos**, por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como tentaram matar **Wagner Oliveira Tardone**, por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, não consumando o último delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta, ainda, que no mesmo dia, hora e loca acima descritos, **Adelson José Cardoso** concorreu para a execução material dos crimes descritos, dando apoio moral e físico aos executores.

Relata o *parquet* que (...) *segundo se logrou apurar, os*

denunciados Joaquim e Anderson, descontentes com o fato de as vítimas terem “pixado” os muros de suas residências resolveram, por este torpe motivo, no caso a vingança, matar os ofendidos. Para tanto, os increpados Joaquim e Anderson dirigiram-se até o local dos fatos e, lá estando, sacaram de suas armas e efetuaram disparos na direção das vítimas, de modo que estas não pudessem manifestar qualquer reação. Do evento, resultou a morte de João Roberto. Todavia, o homicídio referente a vítima Wagner não se consumou, por circunstâncias alheias as vontades dos agentes, ante ao erro de pontaria dos executores. Apurou-se, ainda, que o denunciado Adelson concorreu de qualquer forma para os crimes acima descritos, na medida em que deu total apoio moral e físico aos demais, permanecendo no local para total segurança de todos os denunciados, bem como auxiliando-os na fuga.

Após a primeira fase do procedimento, a denúncia foi aditada pelo Ministério Público (fls. 869/874) (...) para constar que o denunciado Adelson José Cardoso, vulgo “Duda”, e Joaquim José Cardoso foram os autores do disparo que matou João Roberto Domingos, e quase ceifaram a vida de Wagner Oliveira Tardone, que somente não faleceu porque, devido a erro de pontaria, os tiros não acertaram o ofendido. Já o denunciado Anderson José Cardoso concorreu para os crimes porque dirigiu o veículo que deu fuga para os executores do crime.

Por tais fatos o peticionário foi denunciado, processado e, após ter sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado na forma supramencionada (vide sentença de fls. 1.381/1.383).

Descontente com o desfecho condenatório, a defesa técnica de Adelson apresentou **recurso de apelação nos autos de origem** (fls. 1.401/1.410). Pleiteou, na oportunidade, que o recorrente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou que fossem afastadas as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

O recurso foi **distribuído à 6ª Câmara Criminal** deste e. Tribunal de Justiça que, **em julgamento realizado na data de 09.03.2017 (fls. 1454/1478), decidiu, por votação unânime, rejeitar a preliminar arguida**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo recorrente e negar provimento ao apelo por ele interposto.

Adelson opôs **embargos de declaração** para fins de prequestionar o redimensionamento da dosimetria e o regime prisional imposto (fls. 1.481/1.498), igualmente rejeitado pelos Desembargadores da 6ª Câmara Criminal, por votação unânime (acórdão de fls. 1.500/1.509).

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 28.06.2017 (certidão de fls. 1.515).

Adelson interpôs **recurso especial** às fls. 1.516, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa devido ao não recebimento e processamento das razões de apelação complementar (fls. 1.523). Requereu, ainda, a transcrição das mídias dos depoimentos gravados na sessão plenária (fls. 1.540). No mérito, sustentou que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos (fls. 1.548) e contestou a pena imposta ao recorrente (fls. 1.541).

Ademais, interpôs **recurso extraordinário** (fls. 1.582/1.625), no qual, essencialmente, reitera os argumentos expostos no recurso especial.

Os recursos **foram inadmitidos pela e. Presidência da Seção de Direito Criminal** deste e. Tribunal de Justiça (decisões de fls. 1.678/1.680 e 1.681/1.683).

Contra referidas decisões, Adelson interpôs **agravos** às fls. 1.685/1.716 e 1.717/1.747).

O C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em decisão de fls. 1773/1777.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou provimento. De acordo com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, após afirmar que o recurso apresentado pelo réu não apresentava a necessária repercussão geral, ainda complementou que (...) *ainda que superado esse grave óbice, o apelo extremo não teria chance de êxito. (...) efetivamente, o tribunal de origem, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante nos autos, manteve a condenação do recorrente pela prática da conduta descrita no art. 121, §2º, incisos*

I e IV, e no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabilizada o conhecimento do referido apelo. Ademais, o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da súmula 279 (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Por fim, no que tange a ofensa aos princípios constitucionais concernentes à dosimetria da pena, destaco que esta Corte já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. (fls. 1.778/1.783).

Trânsito em julgado do recurso especial certificado em 26.02.2018 (fls. 1.774) e trânsito em julgado do recurso extraordinário certificado em 30.05.2018 (fls. 1.784)

Cumpre destacar que Adelson José Cardoso apresentou justificação criminal (digitalizada e anexada aos autos de origem a partir das fls. 1798). Na referida justificação, indicou que, após o trânsito em julgado, foi contatado por uma testemunha, Tatiane, que, ouvida exclusivamente na fase policial, teria admitido não ter declarado toda a verdade na ocasião. Em razão disso, a defesa do peticionário solicitou ao juízo de origem a oitiva da mencionada testemunha, por meio de petição assinada em 02 de agosto de 2024.

O pleito foi indeferido pelo Juízo de origem em decisão de fls. 1.945/1.946. Consignou que: (...) *o pedido deve ser indeferido, na medida em que a justificação criminal não se presta à reinquirição de testemunha, notadamente quando já ouvida anteriormente, ainda que em solo policial, sendo de conhecimento das partes por ocasião da instrução. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de justificação criminal intentado pela d. Defesa. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.*

Permanecendo contrariado, **Adelson interpõe a presente revisão criminal.** Em suas razões (fls. 07 e seguintes), afirma que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Aponta falhas na instrução processual, indicando que embora a arma do policial Claudiano tenha sido

apreendida, não foi possível realizar o confronto balístico em razão da ausência de recuperação do projétil. Aduz, ainda, que (...) *o revisionando não foi submetido a exame residuográfico, devido ao transcurso de tempo. No entanto, ainda assim, havia provas que deveriam ser colhidas, tais como a quebra do sigilo telefônico entre todos os envolvidos, especialmente os policiais militares Claudiano e Marcelo Lucas, além da expedição de ofício à autoridade policial para informar se de fato havia indisponibilidade do atendimento da polícia militar no horário dos fatos.* Argumenta que a reconstituição do crime foi realizada pela manhã, em horário completamente diverso da ocorrência dos fatos. Quanto às qualificadoras, sustenta que a aplicação delas é contrária às provas dos autos. De forma subsidiária, requer a revisão da dosimetria, pois em razão do reconhecimento de duas qualificadoras, uma delas foi aplicada para configuração do tipo penal, enquanto a remanescente incidiu como circunstância judicial no percentual de 1/6. Afirma, no entanto, que (fls. 22) (...) *todas as circunstâncias são favoráveis, em fls. 567/579 e 1088/1103 forma juntados bastantes documentos do revisionando demonstrando que é pessoa de bem, trabalhador, que tem família, residência fixa, que é membro da Igreja e inclusive ocupando na época um cargo de obreiro. Primário, sem antecedentes, FA fls. 977/979. Não havendo absolutamente nenhuma circunstância judicial que o desabonasse.* Alega também que há desproporcionalidade na fração elegida pelo Juízo *a quo*, pois os julgados do Superior Tribunal de Justiça recomendam a adoção da fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativa. Por fim, pleiteia o reconhecimento da figura privilegiada do delito, em razão da provocação da vítima.

Em parecer de fls. 39/45, a PGJ se manifestou pelo indeferimento da revisão criminal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 33).

É o relatório.

A mera leitura das razões invocadas pelo revisionando revela que ele busca rediscutir o conjunto probatório já analisado nos dois graus de jurisdição, o que se mostra inadmissível.

Vale lembrar que, **além de se tratar de revisão**

criminal, o caso versa sobre julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em relação ao qual o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal vigente consagra a soberania de suas decisões.

E nessa linha de orientação, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, estabelece que somente se anula decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em julgado da C. 13ª Câmara Criminal, o Exmo. Des. Marcelo Gordo, na condição de Relator, indicou o que se deve entender por decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

Repise-se, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de sua decisão, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma; é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos; é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova. (TJSP; Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).

O que se observa é que todo o conjunto probatório foi minuciosamente analisado por este e. Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação. Naquela oportunidade, concluiu-se que a decisão dos jurados não se revelava manifestamente contrária à prova dos autos.

Embora a transcrição dos depoimentos seja extensa, peço vênia para reproduzi-los aqui, a fim de facilitar a análise (fls. 1.454 e seguintes dos autos de origem):

(...) Adelson, na polícia, disse que os fatos tiveram início com as diversas travessuras de “Buiú” e seus amigos, que pichavam o muro e portas da casa do interrogando e a apedrejava e, mesmo tendo conversado com ele em duas oportunidades, o comportamento não mudava. Na data dos fatos, estava no interior do imóvel, quando ouviu o cachorro latindo e saiu para ver o que estava acontecendo, flagrando “Buiú” e outro menino subindo na laje da residência. Perguntou o que estavam fazendo lá, momento em que os dois saíram correndo. Logo que chamou seu pai e irmão, os dois meninos retornaram e proferiram ameaças de morte contra eles, e novamente saíram correndo. O interrogando, seu pai e irmão perseguiram, mas eles se esconderam. Decidiram, então, pegar o carro para ir à obra de construção de um posto de saúde, onde o colega Aureliano, que era policial militar, trabalhava como segurança, para que ele chamasse uma viatura. Aureliano tentou chamar apoio pelo celular, mas não conseguiu. Nesse momento, o interrogando estava em pé ao lado de Aureliano perto do veículo em que estavam seu pai e irmão. Logo em seguida, gritando para os meninos pararem, Aureliano efetuou um disparo de arma de fogo. Os meninos continuaram correndo e entraram numa viela que levava até a casa deles. Junto com Aureliano correu para o lado, ficando numa posição que conseguia vê-los pelas costas. Aureliano efetuou outro disparo com a arma de fogo, tendo “Buiú” gritado, mas continuou correndo. Em seguida, resolveram procurar Lucas, outro amigo policial, para irem à Delegacia registrar a ocorrência e voltaram ao local dos acontecimentos, para ver se encontravam “Buiú”, mas viram grande movimentação e decidiram deixar a ida à Delegacia para outro dia. Voltou para casa e telefonou para sua esposa, tomando conhecimento havia um alvoroço e

que as pessoas diziam que queriam matá-lo. Ligou para Lucas e contou o que estava acontecendo e disse que precisavam ir à Delegacia para registrar a ocorrência. Junto com Lucas e Aureliano foi ao Distrito Policial, tendo aguardado na esquina, enquanto Lucas foi ver quem era o Delegado de plantão. Pouco depois, o colega retornou dizendo que o Delegado estava com um flagrante e demoraria muitas horas, não sendo possível lavrar o Boletim de Ocorrência naquela ocasião, devendo voltar no dia seguinte. Aureliano informou que o nome dele não poderia ser mencionado, para que não tivesse problemas. O interrogando deixou sua casa no mesmo dia, levando consigo apenas mudas de roupas e documentos. Ficou sabendo que sua esposa, pai e irmão estavam sendo ameaçados de morte (fls. 59/61).

Em juízo, Adelson alterou parte da narrativa. Na data dos fatos viu os ofendidos picharem a casa de seu pai e determinou que parassem com aquilo. Nesse momento, seu genitor e seu irmão também saíram da residência; as vítimas correram, mas retornaram logo em seguida, proferindo ameaças de morte e tornaram a correr, sendo perseguidos pelo interrogando, seu genitor e irmão. Como elas se embrenharam na mata, os três voltaram para casa, pegaram o carro e foram até o local dos fatos, onde sabiam que tinha um policial, a quem narraram todo o ocorrido. Os ofendidos foram correndo na direção de onde estavam, ocasião em que o agente da lei disse que iria conversar com eles, e foi ao encontro das vítimas, com a arma em punho e efetuou um disparo para o chão. Em seguida, deu outro tiro, acertando João Roberto, que acabou morrendo (fls. 535/537).

Perante o Conselho de Sentença, o apelante confirmou ter o apelido de “Duda”. Manteve a negativa, mas alterou a versão. Relatou que “Buiú” e outros meninos viviam irritando seu pai, discutindo com ele, jogando pedras na casa e cometendo pequenos furtos. O interrogando conversou com ele e pediu que deixasse o genitor em paz. No dia dos fatos, estava tomando banho e escutou o cachorro latindo, pensou que fosse a esposa chegando e que tivesse esquecido a chave. Quando saiu ao portão se deparou com “Buiú” e “Sabadá” tentando subir no relógio de luz da residência do irmão, que estava em

obras. Os dois meninos saíram correndo para a rua de trás. Nesse momento, seus genitores, seu irmão e cunhada saíram e perguntaram o que estava acontecendo. Após narrar o que tinha acontecido, resolveram pegar o carro e procurar Lucas, policial que o interrogando conhecia e fazia “bico” numa obra, para que ele chamasse alguma viatura. Dirigiram-se até a obra, mas Lucas não estava. Conversaram com “Claudiano”, outro policial que também trabalhava como segurança naquele local, que se prontificou a chamar uma viatura. Nesse momento, as duas vítimas vieram correndo na direção deles. “Claudiano” resolveu ir conversar com eles e, logo que as avistou, efetuou os disparos de arma de fogo. Ao perceber que “Buiú” tinha sido atingido, decidiram procurar pelo miliciano Lucas, para que orientasse o que deveriam fazer; foram à casa de Lucas e contaram tudo o que tinha acontecido, que os orientou a ir à Delegacia. No caminho resolveram parar no local dos fatos, para constatar se ele havia sido ferido. Foram até certo ponto, onde avistaram uma aglomeração de pessoas, instante em que Lucas mandou que voltasse para a casa e descansasse, fornecendo o número de telefone dele, caso precisasse de alguma coisa. Quando o interrogando chegou em casa, foi informado sobre a morte de “Buiú”. Ligou para Lucas, que foi ao encontro dele e orientou que fosse à Delegacia para fazer um Boletim de Ocorrência de legítima defesa e contasse que estava conversando com “Claudiano” na rua, quando “Buiú” apareceu e foi obrigado a atirar contra ele para se defender. Rumaram à Delegacia e pararam perto, tendo Lucas dito que esperassem que ele ia ver se o Delegado de plantão era seu amigo, para que resolvesse a situação. Pouco depois, Lucas voltou dizendo que o Delegado estava com um flagrante que demoraria seis horas e que deveriam voltar no dia seguinte. Ao retornar para casa, foi informado que os moradores o estavam procurando e o ameaçando de morte, motivo pelo qual resolver fugir par Goiânia (mídia)

O corréu Joaquim José, na polícia, apresentou narrativa quase idêntica à do filho Adelson. Alegou que os fatos tiveram início com as diversas travessuras de “Buiú” e seus amigos, que pichavam o muro e portas de sua casa e a apedrejava e, mesmo tendo conversado com ele em duas oportunidades, o comportamento não mudava. Na data dos fatos, estava no interior

*do imóvel, quando foi chamado pelo filho Adelson, conhecido como “Duda”, dizendo que os ofendidos estavam sobre sua laje. Saiu para verificar o que estava acontecendo, mas os meninos tinham saído correndo. No entanto, retornaram logo em seguida e proferiram ameaças de morte contra eles, e novamente saíram correndo. O depoente e seus filhos prosseguiram-no, mas eles se esconderam. **Decidiu, então, voltar para casa e pegar o carro para ir à obra de construção de um posto de saúde, onde o colega Aureliano, que era policial militar, trabalhava como segurança, para que ele chamasse uma viatura. Aureliano tentou chamar apoio pelo celular, mas não conseguiu. Logo em seguida, escutou “Duda” gritando para os meninos pararem e ouviu os disparos de arma de fogo feitos por Aureliano. Em seguida, resolveram procurar outro amigo policial para irem à Delegacia registrar a ocorrência, quando viram grande movimentação e decidiram deixar a ida à Delegacia para outro dia. Soube posteriormente que “Buiu” estava morto e, em razão das ameaças de morte, pegou algumas peças de roupa e deixou sua residência. Ficou sabendo que sua esposa, noras e filhos também foram ameaçados (fls. 47/48).***

Em juízo, esse acusado negou a prática delitiva, apresentando narrativa confusa. Alegou que a pessoa que matou a vítima foi um policial, amigo de seu filho. Disse que os ofendidos viviam pichando seu muro e subindo no portão, o que ocorreu também no dia dos fatos, ocasião em que ainda tentaram entrar em sua casa. Diante disso, o interrogando e os dois filhos dirigiram-se à Delegacia de Polícia, mas não conseguiram ser atendidos. Assim, foram conversar com um policial de nome Laureano que fazia a segurança de um terreno onde seria construído o posto de saúde. Lá chegando, o interrogando ficou no carro, enquanto os filhos conversaram com Laureano, para que desse um jeito naqueles moços que estavam pichando e roubando sua casa. Pouco depois, Laureano efetuou os disparos de arma de fogo contra as vítimas e mandou que seu filho Adelson assumisse o crime (fls. 284/292).

O acusado Anderson, por sua vez, negou as imputações. Na noite dos fatos, estava assistindo ao jornal, quando foi avisado pelo irmão Adelson que um indivíduo estava tentando pular o portão. Esse rapaz saiu

correndo e voltou pouco depois, proferindo ameaças contra Adelson. Seu pai, o corréu Joaquim, resolveu ir à Delegacia, mas no caminho decidiu procurar um amigo que era policial e estava fazendo a guarda de um terreno em que seria construído um posto de saúde. Lá chegando, o interrogando ficou no carro, enquanto o genitor e o irmão foram conversar com o policial. Instantes depois, escutou barulho de tiro e, antes que saísse do automóvel, seu pai e irmão retornaram, entraram no veículo, assim como o agente da lei e mencionaram que iriam para a Delegacia. Indagou o que havia acontecido, sendo informado que o rapaz havia aparecido e o policial tinha dado um tiro de advertência. No caminho pararam para pegar outro policial, tendo os dois seguidos em outro carro para a Delegacia. Quinze minutos depois de chegarem ao Distrito Policial, aqueles agentes da lei disseram que o Delegado estava muito ocupado e que deveriam voltar no dia seguinte para registrar a ocorrência. Ao retornarem para casa, encontraram a esposa de seu irmão no portão, perguntando o que havia feito e souberam que o rapaz estava entre a vida e a morte. Seu pai e irmão resolveram seguir para o Estado de Goiás e o interrogando, embora não tivesse envolvimento com os fatos, temendo por sua vida, resolveu acompanhá-los (fls. 713/714).

A vítima sobrevivente Wagner Oliveira Tardone, na fase investigatória, narrou que estava vendendo sacos de lixo de “porta em porta” junto com o colega João Roberto, apelidado de “Buiú”, quando resolveram passar na casa da namorada dele. Dirigiram-se para lá, mas não havia ninguém. Então, por brincadeira, resolveram escrever num muro com os gizes de cera que carregavam. “Buiú” sabia que aquele muro pertencia a “Duda” e ao pai dele. Nesse momento, um senhor que não conhecia saiu ao portão, juntamente com outros dois indivíduos que também não conhecia, e começou a esbravejar, iniciando uma discussão, mais diretamente com “Buiú”, que os conhecia. O referido senhor, xingando-os, foi em direção a eles para agredi-los. Fugiram e, durante o percurso, “Buiú” arremessou pedras contra aquele indivíduo sem, no entanto, atingi-lo. Pararam na esquina e “Buiú” queria voltar para conversar com eles, mas o declarante conseguiu convencê-lo a ir embora. Em seguida, viram aqueles três indivíduos passando de carro, sentido à casa de “Buiú”. O depoente e

a vítima fatal resolveram pegar um atalho, mas quando passavam por uma viela, viram aquele veículo parado, com uma pessoa dentro e outras duas do lado de fora, as quais efetuaram um primeiro disparo de arma de fogo contra o declarante e “Buiu”, acertando um muro. Continuaram a correr, sendo perseguidos pelos dois indivíduos, que efetuaram mais um disparo, acertando as costas de “Buiu”, que mesmo assim continuou a correr, até que caiu. O depoente foi até a casa do amigo, que era próxima, e avisou a mãe dele, que imediatamente foi ao encontro do filho. Antes de ser socorrido, “Buiu” falou três vezes “foi o “Duda”, referindo-se a quem tinha atirado contra ele. Disse, por fim, que não tinha condições de proceder ao reconhecimento dos criminosos, porque os viu apenas de relance e muito rapidamente (fls. 23).

Tanto perante o Juiz singular como em Plenário, Wagner manteve a versão em longa narrativa, da qual destacamos: Caminhava pela rua em companhia da vítima fatal, quando avistaram um indivíduo que tentava se esconder no banco de trás de um automóvel e, logo em seguida, João Roberto gritou mandando que o depoente corresse. Nesse momento, escutou o primeiro tiro, que nem sabe de onde veio, que acertou João Roberto nas costas. Continuaram fugindo e só não foi atingido porque corria em “ziguezague”. Esclareceu que o crime foi motivado por vingança, posto que ele e João Roberto tinham pichado a casa do réu. Anteriormente disse que não podia reconhecer os agentes criminosos por medo (fls. 349/367 e mídia)

Alceu Aparecido Gonçalves Rocha presenciou os fatos e confirmou a presença de três indivíduos, um dentro do veículo e dois fora; um deles estava armado e efetuou disparos de arma de fogo; ouviu da vítima que o “Duda” havia atirado nela (fls. 306/313 e mídia).

Fabício de Jesus Bruno também assistiu aos acontecimentos; reconheceu Joaquim José e Adelson como os autores dos disparos de arma de fogo contra os ofendidos, enquanto eles corriam em fuga. A vítima fatal dizia que o tiro tinha sido dado por “Duda” (fls. 24/25, 27/28).

Andréa Domingos Fonseca viu o muro da casa do acusado Joaquim pichado e ouviu comentários que o crime era em razão dessa

pichação (fls. 393/396 e mídia)

Mariana Domingos dos Santos Nolasco, irmã do ofendido João Roberto, informou que ele havia pichado o muro do corréu Joaquim e, em razão disso, foi ameaçado por ele, que o proibiu de passar pelo local. Como seu irmão namorava uma menina que morava próximo à casa dos réus, na data dos fatos, junto com Wagner passou por lá, tendo eles se desentendido com os acusados, que passaram a persegui-los e efetuaram disparos de arma de fogo, matando João Roberto. Encontrou o irmão ainda com vida, tendo ele informado que o autor do disparo tinha sido o “Duda”, mas que o pai e o irmão estavam juntos (fls. 294/300 e mídia).

Vera Cristina Domingos, testemunha de acusação (fls. 301/305), bem como, Marcio Santos Martins, Marcelo dos Santos Martins, Jaqueline Sampaio Vila Nova, Antonio Carlos Lima, Maria Onice Guerra Ribeiro e Andréia Domingos Vera Cristina Domingos, testemunha de acusação (fls. 301/305), bem como, Marcio Santos Martins, Marcelo dos Santos Martins, Jaqueline Sampaio Vila Nova, Antonio Carlos Lima, Maria Onice Guerra Ribeiro e Andréia Domingos Fonseca, testemunhas do Juízo (fls. 378/386, 381/383, 384/386, 387/389, 390/392, 393/396 e mídia) nada acrescentaram que pudesse alterar o panorama formado.

José Aguinaldo da Silva (fls. 710), José Francisco de Lima (fls. 711) e Daniel Clayton dos Santos (fls. 712), testemunhas de defesa, limitaram-se a abonar os antecedentes do apelante, nada sabendo dizer sobre os fatos.

Conforme se denota e, como bem concluiu os Exmos. Desembargadores quando do julgamento do recurso de apelação: (...) *O conjunto probatório figura harmonioso, já que as declarações das testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia. É de se salientar que Adelson já havia sido incriminado desde a fase inquisitorial, o que foi confirmado sob o crivo do contraditório, e a condenação era a medida que se impunha.*

Embora o peticionário tenha negado a conduta que lhe foi imputada, tentando transmitir a impressão de que o disparo teria sido efetuado

por terceiro (Claudiano), a vítima sobrevivente, Wagner Oliveira Tardone, identificou expressamente Adelson, vulgo 'Duda', como o autor dos disparos. Narrou que ouviu da própria vítima fatal a identificação do sujeito: 'Antes de ser socorrido, Buiu falou três vezes: “foi o 'Duda'”, referindo-se a quem havia atirado contra ele'. Tal versão foi corroborada por pelo menos outras três testemunhas (Alceu Aparecido Gonçalves Rocha, Fabrício de Jesus Bruno e Mariana Domingos dos Santos Nolasco), todas afirmando que ouviram João Roberto Domingos declarar que o atirador era 'Duda', ou seja, o ora peticionário, que inclusive confirmou esse apelido quando ouvido em Juízo.

E ainda que algumas contradições possam ter sido notadas pela defesa nos relatos fornecidos pelas testemunhas, fato é que elas não se mostraram suficientes para influenciar na decisão do Conselho de Sentença; e tampouco para fazer com que este e. Tribunal de Justiça considerasse que a decisão dos jurados é divorciada do conjunto probatório.

Quanto às provas que poderiam ter sido requisitadas pelo Defensor anterior e não foram, todas estão, evidentemente, preclusas.

Ora, é no processo originário que o peticionário deve esgrimir todos os seus argumentos, não podendo fazê-lo a prestação, a cada nova ideia que lhe ocorra ou a cada mudança de defensor.

Ou seja, em razão da preclusão, não cabe à defesa manejar novo recurso para alegar suposta nulidade do feito que, com o recebimento da denúncia, sentença condenatória e confirmação dessa sentença condenatória, é presumido perfeito.

Além disso, a discordância do novo defensor em relação às estratégias de defesa adotadas pelos anteriores não constitui motivo suficiente para a interposição de revisão criminal, nem permite concluir que o réu tenha ficado indefeso, a ponto de justificar a anulação do julgamento.

Mesmo que as provas mencionadas pelo revisionando — como a quebra de sigilo telefônico e a expedição de ofício à autoridade policial — fossem solicitadas em tempo hábil, elas não seriam essenciais para a resolução do caso.

Na realidade, elas eram plenamente passíveis de indeferimento, com base no artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Afinal, a presença do réu na cena do crime e sua conduta foram relatadas não apenas pela vítima sobrevivente, mas também por outras três testemunhas, todas identificando o peticionário como autor dos disparos.

Assim, não seria a quebra do sigilo de dados entre os envolvidos, tampouco a eventual resposta da Polícia Militar acerca da "indisponibilidade no atendimento no horário dos fatos", que alteraria a narrativa das testemunhas, de modo a tornar a decisão dos jurados manifestamente dissociada do conjunto.

Como bem apontado pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 1474): (...) *o conjunto probatório figura harmonioso, já que as declarações das testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia. É de salientar que Adelson já havia sido incriminado desde a fase inquisitorial, o que foi confirmado sob o crivo do contraditório, e a condenação era a medida que se impunha. Dessa forma, o contexto das provas evidenciou o ato descrito na denúncia, quanto à autoria do homicídio, que ficou materialmente comprovada, corroborada pelas declarações colhidas durante todo o processo, não logrando a defesa afastar a responsabilidade do apelante. No caso em análise, o julgamento efetivado encontrou suficiente suporte no conjunto probatório coligido, optando os Senhores Jurados por uma das versões apresentadas e com fundamento na prova oral produzida.* g.n.

Rejeita-se também a alegação de homicídio privilegiado. Ora, tal tese não foi suscitada pela defesa técnica do peticionário à época do julgamento, de modo que os jurados não foram questionados a respeito (vide quesitos às fls. 1.378 dos autos de origem).

E, ainda que tivessem sido questionados a respeito do tema, é pouco provável que tivessem reconhecido a figura privilegiada do delito. Afinal, os jurados aplicaram ao caso concreto a qualificadora do motivo torpe, indicando que entendiam que a conduta praticada pelas vítimas não justificava a

atitude homicida do réu.

Ademais, conforme nos lembra Bitencourt, não é qualquer emoção que se mostra apta ao reconhecimento do privilégio, pois, agir sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional, próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetos incontrolláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminosa, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade, como reconhece o art. 129, §4º, 2ª parte. (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2018, 18ª edição, fls. 231)

Tais circunstâncias não estão presentes no caso concreto, pois, pela dinâmica dos fatos, os disparos não foram efetuados de imediato. Após uma divergência inicial, o peticionário e demais corréus foram ao encalço das vítimas, perseguindo-as e emboscando-as, a revelar que atuavam com ânimo de vingança e não sob o domínio de violenta emoção.

A propósito do tema, as qualificadoras não se revelaram teratológicas.

Nos termos do v. acórdão (fls. 1476/1477): *Ao contrário do alegado pela Defesa, as qualificadoras restaram suficientemente comprovadas, o que se extrai tanto dos depoimentos da vítima sobrevivente e testemunhas, bem como dos interrogatórios dos réus, **que admitem que os ofendidos tinham pichado a casa de Joaquim José, o que motivou a perseguição e os crimes.** Da mesma forma, não há como afastar o recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, **posto que as vítimas foram colhidas de surpresa e pelas costas, tanto que o sobrevivente Wagner informou que nem sabia de onde partiu o primeiro disparo.** Assim, não há a possibilidade de afastamento das qualificadoras, conforme a versão aceita pelo Conselho de Sentença, em consonância com as provas trazidas aos autos. Saliento que o fato de o Conselho de sentença ter afastado as qualificadoras em relação ao outro acusado não impede ou invalida o reconhecimento em relação ao apelante, posto que identificadas, pelos senhores jurados, circunstâncias distintas em relação à ação de cada um deles.*

Passo à análise da dosimetria, que foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem (fls. 1381):

(...) Neste contexto, em conformidade com o soberano veredicto do Conselho de Sentença que condenou o réu por dois crimes de homicídio duplamente qualificados, um consumado e outro tentado, e afastou a tese de participação de menor importância por parte do acusado Adelson, cumpre dosar a pena a ser aplicada ao réu.

Salienta-se por primeiro, a ocorrência, no caso concreto, de crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, com relação aos dois delitos de homicídio, porquanto o agente, agindo com terceira pessoa, mediante mais de uma ação, praticaram delitos da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Assim sendo, será aplicada a pena do crime de homicídio consumado, duplamente qualificado, devendo o subsequente ser tido como continuação do primeiro; aplicando-se, em tais condições, a pena de um só dos crimes, aumentada.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, por seu turno, estabelece que nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

É o caso dos autos. reconhecida que foi, pelo Augusto Conselho de Sentença, a prática de dois crimes de homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, crimes estes dolosos contra vítimas diferentes.

A partir desta premissa, observa-se que o réu é primário e não possui antecedentes criminais certificados nos autos, consoante certidões de fls. 802/804, no entanto. Como os crimes foram praticados mediante duas qualificadoras, uma delas será aqui considerada como circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal e, portanto, a pena base deve ser aumentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 1/6, totalizando 14 anos de reclusão.

Na segunda fase não há agravante ou atenuante a ser considerada.

Na terceira fase, em razão da existência de dois homicídios cometidos em continuidade delitiva, conforme acima explanado, a pena de um dos crimes de homicídio deve ser aumentada em mais 1/6, os termos do disposto no artigo 71, caput, e parágrafo único, do Código Penal, perfazendo assim 16 anos e 04 meses de reclusão, pena esta que torno definitiva já que não há outras causas a considerar.

A reprimenda não possui qualquer vício passível de ser reconhecido por meio da presente revisão criminal.

Vale destacar que a possibilidade de alteração da reprimenda por esta via é excepcional, somente permitida quando constatada, de forma notória, a desconformidade da reprimenda imposta com o ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.

A propósito do tema:

Verifico que a questão da pena já foi amplamente discutida no V. Acórdão vergastado, eis que devidamente sopesada, de forma fundamentada e respaldada no caso concreto. Como é sabido, a reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não se viu. Logo, diante da inexistência de erro judiciário ou clamorosa injustiça, inadmissível a postulada alteração da pena. (TJSP; Revisão Criminal 0025505-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter da Silva; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 15/05/2022)

Duas foram as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe), razão pela qual o Juízo de origem, bem observando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça¹, utilizou-se de uma delas para configurar o tipo penal qualificado e aplicou a qualificadora remanescente na primeira etapa da dosimetria, a título de circunstância judicial.

De mais a mais, conquanto não se desconheça da existência de julgados das Cortes Superiores aplicando, para cada circunstância judicial, a fração de 1/8 (um oitavo), não se trata de critério absoluto, existindo outros inúmeros julgados que admitem a fração de 1/6 (um sexto). Vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando o tribunal

¹ Tese n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (Jurisprudência em tese – edição n. 29): Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. *Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.* 4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. VIDA PREGRESSA DO AGENTE. ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena, em observância aos princípios constitucionais da

isonomia e da individualização da pena. 2. Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. 3. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negatizada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade. A reincidência específica constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6. 4. Inviável o exame do pleito de sopesamento das circunstâncias judiciais favoráveis suscitado apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. QUALIFICADORA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E APREENSÃO DO ARTEFATO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PENA-BASE. MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE AGENTES). POSSIBILIDADE.

QUANTUM DE AUMENTO FIXADO EM 1/6. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por crime de roubo majorado por concurso de agentes e pelo uso de arma branca, questionando a incidência dos majorantes e a fixação do regime inicial fechado II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) se é possível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) se restou comprovada a qualificadora do emprego de arma branca; (iii) se é possível a utilização de majorante sobejante na primeira fase da dosimetria da pena; (iv) se o quantum de aumento da pena-base foi proporcional e; (v) se houve fundamento concreto para a fixação de regime mais gravoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. A qualificadora do emprego de arma restou comprovada pelo relato da vítima e pela apreensão do artefato, de modo que para o seu afastamento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, incabível nesta via. 5. Não há ilegalidade na utilização de majorante sobejante (concurso de agentes) para a exasperação da pena-base. 6. A pena-base foi

exasperada em 1/6 na razão da presença de circunstância judicial desfavorável, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 7. O regime inicial fechado foi aplicado, em função da gravidade concreta do delito, da reincidência de um dos réus e da circunstância judicial desfavorável, conforme orientação das Súmulas 718 e 719 do STF e da Súmula 269 do STJ, bem como do art. 33, §3º, do CP. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 816.148/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 10/12/2024.)

Vale lembrar também que não há direito subjetivo do acusado à aplicação de uma fração ou de outra², sendo importante consignar que a dosimetria da pena não pode ser reduzida a mero cálculo matemático. Sobre o tema:

(...) 5. A jurisprudência do STJ é unânime ao afirmar que a dosimetria da pena somente pode ser revista em

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase da dosimetria, em razão da natureza e expressiva quantidade de droga apreendida. 2. **Conforme julgados no âmbito desta Corte, "[n]ão há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica."** (AgRg no AREsp 2.037.079/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022). 3. A conclusão quanto à dedicação a atividades ilícitas, além da considerável quantidade de droga, decorreu também de outras provas, em especial o exame detalhado dos registros migratórios do Réu e das apontadas inconsistências na tese defensiva. 4. Constatada pelas instâncias ordinárias a dedicação a atividades criminosas, a modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a minorante, exigiria aprofundado reexame probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.817.044/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. 6. A exasperação da pena-base em 1 ano, em razão da apreensão de 54, 227g de maconha, 51,583g de pasta base de cocaína e 1,506g de cocaína em pó, está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais e com a discricionariedade vinculada do julgador, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto. 7. O aumento da pena não depende de um cálculo matemático exato, sendo permitido ao julgador, dentro dos limites da lei, ponderar as circunstâncias fáticas e subjetivas que agravaram a conduta do agente. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.376.803/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

De modo que, como dito, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a superação da coisa julgada.

Cumpre registrar que a pena imposta ao peticionário não foi objeto de insurgência pela sua defesa técnica à época, conforme se depreende do acórdão às fls. 1478, que contém a seguinte passagem: *Anoto, ainda, que nos termos da súmula 713, do Supremo Tribunal Federal: o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Dessa forma, não havendo questionamento quanto à pena e o regime impostos, esses pontos não serão apreciados.*

O regime inicial fechado era o único compatível com a quantidade de reprimenda aplicada.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso,

quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisor, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada

seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, INDEFIRO a revisão criminal, já que não constatado que o julgamento rescindendo tenha se dado de forma contrária à lei ou à evidência dos autos.

XISTO RANGEL
RELATOR